

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.893, DE 2005

Altera o artigo 59 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado Davi Alcolumbre

Relator: Deputado Felipe Maia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo alterar o artigo 59 do Código Penal, de modo a permitir que a situação econômica do réu seja também considerada como parâmetro no momento da aplicação da pena.

Segundo o nobre autor é fundamental que a situação econômica do réu seja considerada no momento de fixação da pena privativa de liberdade.

Aduz ainda que “uma pessoa que tem melhor situação econômica, por exemplo, tem menos motivos para a prática de crimes contra o patrimônio, o que pode servir para agravar a sua situação no momento da fixação da pena-base”.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

A técnica legislativa não carece de aprimoramento, pois se coaduna com os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Todavia, a proposição, ao preconizar que a situação econômica do réu seja considerada como parâmetro no momento de aplicação da pena, incorre em vício de inconstitucionalidade material, vez que afronta o princípio da isonomia, consagrado pela Constituição Federal no caput de seu artigo 5º, cujo mandamento estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Ademais disso, o agravamento da pena em razão da situação econômica do réu é prática que ainda macularia outro princípio constitucional, qual seja: o da dignidade da pessoa humana.

O pressuposto da juridicidade se confunde com a análise de mérito e, por conseguinte, serão analisados simultaneamente.

Quanto ao mérito, entendemos que o tratamento atualmente dispensado à matéria deve ser mantido, não prosperando as alterações sugeridas.

Um dos pilares informadores do Direito Penal é o princípio da Adequação Social que serve como instrumento de interpretação de tipos penais bem como norteia a atividade legiferante.

Por esse princípio, as condutas socialmente aceitas não serão consideradas criminosas nem devem ser repovadas, ainda que se adequem a algum tipo penal. Assim, exclui-se desde logo a conduta do âmbito de incidência do delito, situando-a entre os comportamentos atípicos, ou seja, como comportamentos normalmente tolerados.

Vale a pena trazer a colação os ensinamentos de Luiz

Regis Prado :

“A teoria da adequação social, concebida por Hans Welzel, significa que apesar de uma conduta se subsumir ao modelo legal não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada”¹

O legislador, ao estabelecer os tipos penais, visa tutelar os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social, protegendo o bem jurídico a eles referentes.

Nesse passo, o indivíduo somente deve ser punido pelas suas ações mais reprováveis. Assim, não se pode penalizar alguém em razão de sua situação econômica. Tal atributo não macula nenhum bem jurídico nem tão pouco representa riscos ao convívio em comunidade. É nesse sentido que aponta o Texto maior ao estabelecer que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Tais valores, muitas vezes , implicam uma situação econômica privilegiada.

Destarte, uma situação econômica boa é atributo que representa valorização para o indivíduo, não danos à sociedade. Portanto, o agente não pode ser passível de punição maior por ter alcançado certo nível de prosperidade econômica. Tal raciocínio fere tanto o princípio da razoabilidade quanto o da proporcionalidade.

Ademais disso afigura-se digno de destacar que o problema da criminalidade passa ao largo do endurecimento das leis penais. Suas raízes remontam às questões educacionais, sociais e despreparo da máquina estatal. Urge garantir e realizar os direitos constitucionais tais como educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à infância e assistência aos desamparados. Enquanto, o Estado se omitir diante dessas prerrogativas sociais, a criminalidade não será combatida de modo eficiente. O Estado social tem se transformado em Estado penal. Há uma inflação legislativa e uma escassez de políticas sociais. Repito, o problema da criminalidade tem suas origens em mazelas sociais e não em deficiências legislativas.

¹ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro – Parte Geral. São Paulo. 2. Ed. Revista dos Tribunais : 2000.

Diante do exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Nº 4.893, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator